



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJAS

APELANTE: ROBSON SILVA SANTOS e ANTONIO ELIAS DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 2014.3.021518-2

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRAFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06). APELO DE ANTONIO ELIAS PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – REFORMA DA PENA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I DO CP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SER O APELANTE O RESPONSÁVEL PELA CORRDENAÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS). INVIABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA QUE INDICAM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO A TRAFICANCIA. ROBSON SILVA SANTOS PUGNA PELA RESTITUIÇÃO DO SEU VEICULO APREENDIDO E QUANTO A PENA PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. INVIÁVEL A TEOR DA SUMULA 231 DO STJ.

AMBOS APELANTES PUGNAM PELA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A TEOR DO ART. 33, §2º, b DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE IMPROVIDO.

1. Analisando o que consta dos autos, verifica-se um conjunto harmônico de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva dos apelantes, com destaque a prova testemunhal acusatória, ainda que composta por depoimentos de policiais, depoimentos esses que, até que se prove ao contrário, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. A materialidade restou comprovada pelo laudo toxicológico definitivo, de fls. 178 que comprova a substancia conhecida vulgarmente por cocaína.

2. Com relação a exclusão da agravante prevista no art. 62, I do CP se exige para sua configuração, que o agente promova ou organize a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais criminosos. No caso, não encontro elementos que justifiquem a aplicação dessa agravante ao apelante Antônio Elias. Ao que denoto dos autos há sim elementos de prova que assentam ambos apelantes no cenário do tráfico, no entanto, o fato de Antônio Elias possuir condições financeiras, até mesmo para adquirir a quantidade de entorpecentes encontradas em seu veículo, como dispõe a sentença condenatória, não o responsabiliza, ao meu ver, pelo liame com demais traficantes, estabelecendo seu comando na coordenação necessária a pratica delituosa.

3. Com relação ao bem apreendido, mantenho decisão do juízo, uma vez constatado que o bem apreendido estava afetado ao crime de tráfico. (Precedentes do STF).

Inviável a pretensão de redução da pena pelo tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/06) não só pela quantidade expressiva de droga (205g) como pela



natureza do entorpecente (cocaína), o que permite asseverar o envolvimento do acusado com a traficância. Precedentes.

4. Inviável aplicação da atenuante ao apelante Robson Santos, uma vez que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal como dispõe a súmula 231 do STJ.

5. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CPB, ante a pena fixada para ambos no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 20 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJAS
APELANTE: ROBSON SILVA SANTOS e ANTONIO ELIAS DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 2014.3.021518-2

RELATÓRIO

ROBSON SILVA SANTOS e ANTONIO ELIAS DA SILVA interpuseram o presente recurso contra a sentença que os condenaram pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que no dia 24.05.2017 os acusados foram presos em flagrante delito, em via pública, por estarem portando para fins de comercialização substâncias entorpecentes.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando os apelantes ROBSON SILVA SANTOS a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e



ANTONIO ELIAS DA SILVA a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa, ambos no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Inconformados, os apelantes recorreram da decisão condenatória. Robson Silva Santos pugna pela aplicação da atenuante de confissão espontânea e modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Antônio Elias da Silva requer a absolvição ante a insuficiência probatória, e, alternativamente pugna pelo afastamento da agravante prevista no art. 62, I do CP, uma vez que não há comprovação da existência da referida agravante, além da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, e conseqüentemente, alteração do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, bem como não seja perdido o bem apreendido (automóvel) por restar provada a origem lícita.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo improvimento do recurso, manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Analisando o conjunto probatório constante dos autos verifica-se um conjunto harmônico de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva dos apelantes, com destaque a prova testemunhal acusatória, ainda que composta por depoimentos de policiais, depoimentos esses que, até que se prove ao contrário, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

A testemunha Cleyton do Rosario Qaresma, as fls. 111/112 disse:

Que estava trafegando em seu carro de folga e deparou com um carro bem acima da velocidade; que lembrou que dias atrás um carro, com as mesmas características, estaria sendo dirigido por um cidadão armado; que por ser lembrar desse fato, foi atrás deste carro e no mesmo ato chamou o sargento Manoel; (...) que perto do Pesque e Pegue conseguiu interceptar o carro e desceu já com a arma em punho; que Robson trabalhava em uma metalúrgica; que Toninho trabalhava com seu irmão; que quando Quaresma chegou, foi fazer a abordagem; que ao abrir o carro sentiu um cheiro muito forte de droga; que mesmo assim foi fazer uma revista; que quando colocou a mão por trás do porta luvas, sentiu o volume de uma sacola; que presenciou grande quantidade de drogas; (...) que além das drogas havia duas garrafas de bebida; que o carro era de propriedade de Toninho; que Robson após muito conversar disse que a droga era dele; que não é muito comum apreenderem cocaína; que já ouviu dizer que uma pequena porção de droga é vendida entre R\$50,00 a R\$100,00; que acredita que apreenderam mais de 150 gramas de pó; que já ouviu dizer que Robson era traficante; (...) que Robson disse que era para consumo dele; que acredita que Robson seja empregado dessa metalúrgica.

Os demais policiais militares que participaram da prisão dos acusados, corroboram as mesmas declarações.

Desta forma, não há que se falar em insuficiência probatória uma vez



demonstrada a autoria delitiva dos acusados. Ademais, como bem frisado na sentença condenatória, o veículo utilizado para transportar a droga era de propriedade de Antônio Elias da Silva, o que infere seu grau de comprometimento pela forma de acondicionamento da droga no veículo como forma de dificultar sua localização.

A materialidade, por sua vez, restou comprovada pelo laudo toxicológico definitivo, de fls. 178 que comprova a substância conhecida vulgarmente por cocaína.

Com relação a reforma da pena, ao apelante Antônio Elias da Silva, o juízo valorou todas as circunstâncias judiciais como favoráveis, aplicando pena base no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). Ante a ausência de atenuante, acresceu a pena em 10 (dez) meses pela agravante prevista no art. 62, I do CP.

Com relação a agravante prevista no art. 62, I do CP que preconiza que a pena ainda será agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes, se exige, para sua configuração, que o agente promova ou organize a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais criminosos. No caso, não encontro elementos que justifiquem a aplicação dessa agravante ao apelante, ao que denoto dos autos há sim elementos de prova que assentam ambos apelantes no cenário do tráfico, no entanto, o fato de Antônio Elias possuir condições financeiras, até mesmo para adquirir a quantidade de entorpecentes encontradas em seu veículo, como dispõe a sentença condenatória, não o responsabiliza, ao meu ver, pelo liame com demais traficantes, estabelecendo seu comando na coordenação necessária na prática delituosa.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUADRILHA COMPOSTA POR INÚMEROS AGENTES. PRESENÇA DE ELEVADO GRAU DE ORGANIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUADRILHA DESTINADA À PRÁTICA DE GRANDE QUANTIDADE DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EVIDENCIADA. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO. ADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. As circunstâncias do crime são dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram corretamente que o fato de a quadrilha ser composta por muitos agentes constitui fundamento idôneo para valorar negativamente as circunstâncias do crime. De fato, o crime de quadrilha ou bando, segundo a redação do art. 288 vigente à época dos fatos, exigia a associação de quatro ou mais pessoas com o fim de cometer crimes, ao contrário do atual crime de associação criminosa, que condiciona a tipicidade da conduta à presença de apenas três agentes. Por conseguinte, se a quadrilha era composta por número superior de integrantes do que exigido minimamente para a tipicidade da conduta, resta claro o maior grau de reprovabilidade do crime a justificar a exasperação da pena-base.

4. Ainda em relação às circunstâncias do crime, o decreto condenatório concluiu que a quadrilha possuía divisão de tarefas e cadeia de comando, o que explicita



elevado grau de organização do grupo, elemento esse prescindível para a caracterização do crime. Nesse passo, não há falar em carência fundamento idôneo, pois o número de agentes envolvidos na associação criminosa, superior ao mínimo exigido para a tipificação da conduta, bem como o elevado grau de organização permitem o incremento da pena na primeira fase da dosimetria. 5. As consequências consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pela conduta delitativa. No caso em tela, essa circunstância mostrou-se de gravidade superior à ínsita ao crime, haja vista o elevado número de delitos contra o patrimônio cometidos pela quadrilha e a quantidade de patrimônios atingidos. Por certo, como o crime de quadrilha é formal, consumando-se pela mera intenção de cometer delitos, não há falar em bis in idem na valoração negativa das consequências do crime e na condenação do agente pelo delito de receptação.

6. Para que se configure a agravante do art. 62, I, do Código Penal é necessário que o agente promova ou organize a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais criminosos. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente era responsável pelo liame com o grupo de furtadores, estabelecendo a coordenação necessária e a motivação econômica para a atuação dos demais membros da quadrilha.

Diante dessa constatação, de rigor a incidência da agravante em relação ao paciente, de forma que não há falar em bis in idem com o crime de quadrilha ou bando, porquanto comprovada a posição de liderança por ele exercida no grupo, não se tratando de mero integrante, restando clara a necessidade de resposta superior, em estrito cumprimento do princípio da individualização da pena.

7. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

(HC 362.976/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Desta forma, entendo inviável a aplicação da agravante prevista no art. 62, I do CP, devendo a pena manter-se definitivamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Ressalte-se que há entendimento jurisprudencial com relação a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, de inaplicabilidade da mesma ante a quantidade de droga apreendida e natureza da mesma, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PREJUDICADO O PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades



criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

(...)

- Na espécie, infere-se que o Tribunal local conferiu legalidade ao não reconhecimento do privilégio, ao destacar que a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico e a apreensão de considerável quantidade de droga nociva (cocaína) são circunstâncias indicativas do tráfico habitual, de modo que inexistente o constrangimento ilegal alegado pela defesa. Precedentes. (...)

- Quanto ao regime prisional, aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 412.123/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Assim, inviável a pretensão de redução da pena pelo tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/06) não só pela quantidade expressiva de droga (205g) como pela natureza do entorpecente (cocaína), o que permite asseverar o envolvimento do acusado com a traficância.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CPB, ante a pena fixada.

O apelante Antônio Elias ainda requereu que o bem (veículo) apreendido fosse devolvido, ante ter sido adquirido de forma licita. A jurisprudência do STF, no RE nº 638491/PR dispõe:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que o crime não deve compensar, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-



político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 638491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Como disposto pelo Supremo, tal medida deve atingir apenas os bens apreendidos em virtude do tráfico de drogas, com o intuito de alcançar o núcleo patrimonial fruto da atividade ilícita, independentemente de eventual pena corporal aplicada ou de qualquer outro requisito que não o próprio preceito constitucional analisado.

Assim sendo, comungando do entendimento do STF e constatando que o veículo do apelante Antônio Elias estava sendo utilizado como meio de transporte da droga ilícita, inclusive condicionada de forma a evitar sua localização, mantenho decisão do juízo a quo de perdimento do bem apreendido, uma vez afetado ao tráfico.

Quanto ao apelante Robson Silva o juízo, igualmente, valorou favoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Deixou o juízo de aplicar a atenuante de confissão, atendendo ao disposto na sumula n. 231 que assim dispõe:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



Portanto, inviável a sua aplicação, uma vez que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal como dispõe a súmula 231 do STJ.

Ausentes circunstâncias agravantes e causas de aumento e diminuição, mantém-se a pena aplicada e fixada pelo juízo a quo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como o regime de cumprimento de pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CPB, ante a pena fixada.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir a agravante prevista no art. 62, I do CP da pena do apelante Antônio Elias da Silva, restando concreta e definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, devendo ser mantida a pena fixada pelo juízo a quo ao apelante Robson Silva Santos.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA